



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**4ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: 001, 2020  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/11/2019 (86ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3717/2012 AI Nº 1/201210347  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MULTICARGAS LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA.**

1-Feito Fiscal referente ao não pagamento do ICMS devido por destinatário de mercadorias ou bens transportados pela autuada na condição de transportadora credenciada (responsável solidário).

2-No caso em que se cuida a 4ª câmara na Sessão Ordinária de 17/04/2017 após conhecer de ambos os recursos e afastar as nulidades suscitadas, encaminhou o processo a Perícia – CEPED em razão da autuada alegar que parte do ICMS objeto da autuação já havia sido recolhido.

3-Retornando da perícia, em julgamento de mérito, por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE, decidiu-se pela Parcial Procedência acatando o valor constante do Laudo Pericial bem como reenquadrando a penalidade para 50% do valor do imposto devido.

4-Fundamentação legal: Art. 22, VII, 73, 74, do Dec. 24.569/97-RICMS; SÚMULA nº 06 do CONAT. Aplicação da penalidade inserta no art.123, I, “d”, da Lei 12.670/96.

**RECURSOS CONHECIDOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, na condição de responsável solidária, pelo não pagamento do ICMS devido por destinatário de mercadorias ou bens por ela transportados na condição de transportadora credenciada, tendo sido este feito decorrente da reconstituição do AI 2006.02827 que fora julgado nulo por incompetência da autoridade designante.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Traz o feito como valor principal referente a falta de recolhimento o valor de R\$ 38.222,37 e como multa o valor de uma vez o valor principal tendo como fundamento a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A autuada apresentou impugnação ao feito (fl 128/140), tendo a Julgadora Singular, após afastar as alegações de nulidades apresentadas na impugnação, julgado o feito parcialmente procedente tendo como fundamento o Laudo Pericial elaborado no curso do Processo que fora julgado nulo (fi 146/151).

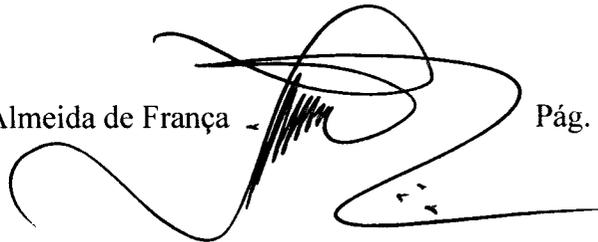
A decisão fora submetida a reexame necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 2º da Lei 15.614/14.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a impugnante apresentou recurso ordinário, trazendo como preliminares a arguição de nulidade absoluta por repetição irregular da ação fiscal e por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de enquadramento legal da base de cálculo, por omissão e imprecisão do auto de infração e das informações complementares e por absoluta falta de entrega de toda documentação referente às informações que serviu de base para lavratura do auto.

No mérito alega que por ocasião do Termo de Intimação grande parte dos DAE's entregue ao agente fiscal não foi aceita sob a alegativa de que não estavam legíveis, relaciona a título de exemplo as fls. 163/166 casos concretos cujo ICMS fora recolhido.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de Nº 98/2016 fls. 177/181 entendendo que houve erro material na decisão singular, induzida por erro no laudo pericial ao apresentar o resultado do laudo como valor de Base de Cálculo e não como valor principal, como deveria ser, já que o Auto se trata de falta de recolhimento, opinou por retorno do Processo a Primeira Instância para que pudesse ser corrigido o equívoco.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.182.



O feito foi a julgamento na 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento que se realizou no dia 17/04/2017 (fls 183/187) que após decidir por não acatar a sugestão de retorno dos autos à 1ª Instância e analisar e afastar todas as alegações de nulidades suscitadas pela recorrente, decidiu pelo encaminhamento dos autos para realização de PERÍCIA para que, conforme despacho, fosse identificado e excluídos os valores que tenham sido pagos ou corrigidos informando ao final as notas fiscais que não tem comprovação de nenhum recolhimento, tendo esta decisão se dado em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta PGE.

Em atendimento ao despacho elaborado pelo relator de acordo a decisão acima referenciada, foi realizada Perícia tendo sido elaborado Laudo Pericial onde após excluir os valores identificados como efetivamente recolhidos ou corrigidos, aponta o valor total de ICMS de R\$ 27.745,85 sem comprovação de recolhimento.

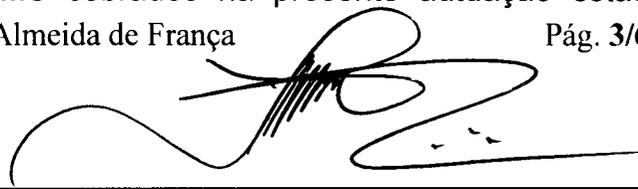
É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos observa-se que de acordo com o acima relatado resta a análise do resultado da perícia uma vez que todas as questões preliminares já foram julgadas e afastadas bem como fora afastada a sugestão de retorno a 1ª instância apresentada pela Assessoria Processual Tributária.

Da análise do resultado da perícia, ressaltando que não houve impugnação ao mesmo por parte da recorrente que fora devidamente intimada, observa-se que foram excluídos os valores de ICMS referente as notas fiscais que restou demonstrado que teve efetivamente o recolhimento demonstrado bem como os que tenham sido corrigidos, restando efetivamente os valores de ICMS não recolhidos que é de R\$ 27.745,85 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando que a penalidade sugerida pelo autuante foi a de uma vez o valor do imposto inserto no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e que os valores de ICMS cobrados na presente autuação estão



registrados nos sistemas corporativos da SEFAZ é dizer no SITRAM (CRED-T) há que se observar o disposto na Súmula 06 do CONAT que tem como verbete: "CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, "D" DA LEI Nº 12.670/96"

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

**Isto posto**, no mérito, dou parcial provimento aos recursos interpostos, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme laudo pericial elaborado em atendimento a decisão desta câmara ocorrida na 11ª SESSÃO em 17/04/2017 e reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996 em consonância com a SÚMULA 06 do CONAT.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS R\$ 27.745,85

MULTA R\$ 13.872,92

**TOTAL R\$ 41.618,77** (quarenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e

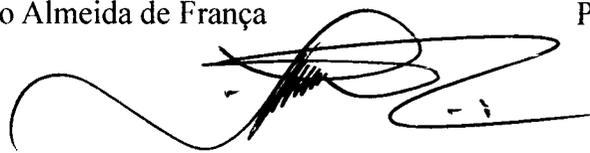
setenta e sete centavos).



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E MULTICARGAS LTDA** e recorrido **AMBOS**.

**RESOLVEM**, os membros da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Ivete Mauricio de Lima, **Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, de 17/04/2017**: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer tanto do Reexame Necessário, quanto do Recurso ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto ao retorno do processo à instância singular**, sugerido pela Assessoria Processual-tributária, para fins de correção de erro material de cálculo cometido pela Julgadora Singular na definição do crédito tributário, resolvem não acolher a sugestão, considerando que a própria Câmara em sua decisão poderá fazer as correções devidas, se este for o caso. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator Diogo Morais Almeida Vilar, que foi pelo Retorno, do processo, à 1ª Instância. **2. Com relação à preliminar de nulidade** suscitada sob a alegação de que o agente fiscal reproduziu as mesmas provas empregadas como base do lançamento de ofício anteriormente anulado e ora reconstituído, resolvem afastá-la por unanimidade de votos em vista do que dispõe a Instrução Normativa nº 28/2000, que autoriza o uso da mesma instrução probatória em tais casos; **3. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa**, devido ao exíguo prazo concedido no termo de intimação para apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto, resolvem afastar por unanimidade de votos, haja vista que o prazo estipulado observou ao que determina a IN nº 33/1997; **4. Quanto à alegação de nulidade em razão do enquadramento incorreto** da base de cálculo do lançamento, resolvem afasta-la por unanimidade de votos, em vista do disposto no §2º, do artigo 33, do Dec. 25.468/99, além do que a cobrança em tela versa sobre ICMS antecipado, cujos cálculos são feitos quando da entrada das mercadorias no Estado com anotação no credenciamento da autuada, sendo, portanto, de prévio conhecimento desta; **5. Quanto à omissão e imprecisão das informações complementares ao Auto de Infração para demonstrar a origem do crédito**, afastar por unanimidade de votos; **5. Quanto à alegação de que as Notas Fiscais não foram anexadas ao auto de Infração**, afastar por unanimidade de votos, considerando que o relatório elaborado pela fiscalização e anexado ao termo de intimação contém a identificação precisa de cada um dos documentos fiscais em questão. **6. Em ato contínuo**, a Câmara resolve, por unanimidade de votos, acatar a proposição feita pelo Conselheiro Relator Diogo Morais Almeida Vilar e converter o curso do julgamento do processo em realização de Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



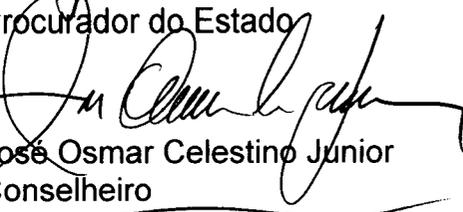
**PERÍCIA**. Retornando a apreciação nesta data (27/11/2019) – a 4ª Câmara resolve, no mérito, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme laudo pericial constante nos autos e reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula nº 06 do Conat. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

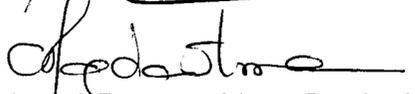
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de JANEIRO de 2020.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

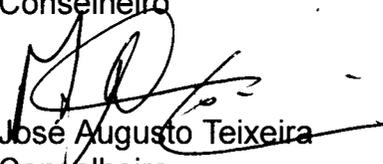
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

  
José Osmar Celestino Junior  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
p/ Conselheiro

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
Conselheiro

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
p/ Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar  
Conselheiro